



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000048/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.431 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente TRANSLAR SERVICOS HOSPITALARES E AUXILIARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO POR TÍQUETE.

O auxílio-alimentação pago na forma de tíquetes e congêneres não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição no PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão, em Gfip, de fatos geradores de Contribuição Previdenciária (CFL 68), Debcad nº 37.131.572-7.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 25 a 44) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 65 a 72).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou (e-fls. 77 a 81):

- a) a nulidade do lançamento por corresponder a revisão de lançamento anterior que teria homologado tacitamente os pagamentos do contribuinte e que essa revisão teria sido motivada pela propositura de ação judicial questionando a base de cálculo da obrigação principal;
- b) que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos ao trabalhador a título de vale-alimentação, como inclusive decidiu o STJ, em 2011, após a apresentação da impugnação, o que tornaria insubsistente o lançamento da multa correlata.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Sobre as alegações de injustificada revisão de ação fiscal anterior e de homologação tácita, não há como acolher os argumentos do recorrente.

O presente lançamento refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a informar, em Gfip, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. A ação fiscal anterior a que se referiu o recorrente em sua impugnação tratou de obrigação principal; não é, pois, o caso de revisão do ato anterior, mas sim a hipótese prevista no parágrafo único do art. 142 do CTN, segundo a qual o lançamento é atividade vinculada e obrigatória. Portanto, Autoridade Fiscal estaria obrigada a constituir o respectivo crédito tributário pelo lançamento ainda que, como alegado, houvesse tomado conhecimento dos fatos geradores da obrigação acessória por meio da impetração, pelo contribuinte, de ação judicial que questionou a obrigação principal.

Quanto ao mérito, ressalvado meu entendimento pessoal, vinculo-me, por disposição da alínea *d* do inc. II do art. 62 do Ricarf, ao entendimento manifestado no Parecer nº BBL – 04, de 16 de fevereiro, da Advocacia-Geral da União (AGU), aprovado pelo Presidente da República, segundo o qual o auxílio-alimentação pago na forma de tíquetes e congêneres não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição no PAT. Por conseguinte, não havia de ser declarado em Gfip, o que exclui a multa destes autos.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

